

ATO DE ARQUIVAMENTO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/ASF, no uso de suas atribuições legais;

Considerando os termos da Papeleta de Despacho n. 450/2019, que recomenda o arquivamento do feito pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei Estadual n. 14.184, de 31.01.2002);

Determino o **arquivamento do Processo Administrativo n. 05468/2014/001/2018 (LOC)**, do empreendimento **Rinaldo Diniz Teixeira - ME.**, sito no município de Divinópolis/MG.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

- a) Publique-se o arquivamento dos autos, com a devida notificação ao empreendedor;
- b) Remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais;
- c) Após publicado o arquivamento, solicito a devolução dos autos de LOC para a DRCP para comunicação à AGE via email..

Rafael Rezende Teixeira
Superintendente - SUPRAM ASF
MASP: 1.364.507-2

RAFAEL REZENDE TEIXEIRA

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
MASP – MASP 1.364.507-2

PARECER JURÍDICO PARA ARQUIVAMENTO

	SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPRAM ASF	PAPELETA DE DESPACHO	N. 450/2019
			Data: 29/08/2019
Empreendimento: Rinaldo Diniz Teixeira-ME CNPJ/CPF: 19.680.519/0001-96		Município: Divinópolis/MG	
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo n. 05468/2014/001/2018		Documento Siam n.: 0547155/2019	
De: Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia – Gestor Ambiental		Unidade Administrativa: Área Jurídica – SUPRAM ASF	
Para: Rafael Rezende Teixeira		Unidade Administrativa: Superintendente – SUPRAM-ASF	

Senhor Superintendente,

Trata-se de parecer jurídico para subsidiar o arquivamento do processo em epígrafe, com fulcro na Resolução CONAMA n. 237/97 e no Decreto Estadual n. 47.383/2018, haja vistas as seguintes considerações:

Considerando que tramita nesta Superintendência Regional o processo administrativo n.5468/2014/001/2018, que trata de pedido de LOC, formalizado em 09/07/2018 e tendo por interessada a atual titular do processo, a empresa **Rinaldo Diniz Teixeira-ME**.

Considerando que o aludido requerimento foi formalizado com vistas a regularizar a *idade de abata de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs etc.)*, atividade esta enquadrada no código D-01-02-3, segundo a DN do Copam n. 217/2017;

Considerando, não obstante a documentação básica para formalização do presente processo administrativo, ainda se fez necessário solicitar ao Interessado a prestar informações complementares para o regular andamento do feito e conclusão da análise, razão do envio do Ofício Supram/ASF n. 651/2019 – doc. Siam n. 0379047/2019.

Considerando, em que pese o recebimento do aludido ofício pelo destinatário (conforme rastreamento anexo), resta constatado que não foram atendidas as informações complementares ora requeridas pelo Órgão licenciador.

Considerando que a documentação ora solicitada e não apresentada pela empresa é imprescindível para o regular andamento do processo administrativo;

Considerando que o empreendedor foi devidamente comunicado do início do procedimento de arquivamento (ofício n. 817/2019), conforme comprovante anexo.

Conspirando ainda manifestação do procurador do requerente solicitando a desistência do

processo.

Considerando tratar-se de microempresa e conforme apurado na Planilha não foi apurado débito.

Considerando, assim, o que dispõe as Instruções de Serviço Sisema n. 05/2017 e 01/2018, editadas pela Asnop – Assessoria de Normas e Procedimentos, que disciplinam, respectivamente, o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental e a aplicação da DN Copam n. 217/2017;

Considerando, desta maneira, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei Estadual n. 14.184, de 31.01.2002), fato este consiste na completa perda de objeto por falta de interessado empreendedor;

Considerando, por fim, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997 e art. 33, I, do Decreto Estadual n. 47.383/2018;

Recomenda-se o arquivamento do presente processo administrativo n. 5468/2014/001/2018, pela perda do objeto, pela não entrega da documentação complementar no prazo estabelecido pelo Órgão Ambiental, e pela solicitação de arquivamento com a publicação deste ato nos meios oficiais e notificação da decisão ao empreendedor, que deve proceder com a regularização ambiental do seu empreendimento acaso opte por operar suas atividades industriais, sob pena das sanções previstas no Decreto n. 47.383/2018.

Os recursos hídricos vinculados deverão do mesmo modo serem arquivados ou indeferidos, qual seja, n. 09429/2018.

Solicita ainda:

1. Remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais;
2. Após, solicito a devolução dos autos a DRCP, para comunicação à AGE, por email, do presente arquivamento, tendo em vista a ação judicial em curso n. 5004366-08.2018.8.13.0223.

Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia
MASP 1.316.073-4
Gestora Ambiental – Jurídico
Diretoria Regional de Controle Processual
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco